

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Antonio Franzin Advocacia S/C

Adv.: José Antonio Franzin (87571-SP-D - Prc.Fls.: 09)

Corrigendo: Marcelo Luis de Souza Ferreira

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada pelo Corrigente, no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Verificando-se que a petição foi apresentada após o quinquídio regimental impõe-se o indeferimento liminar da medida, por intempestiva. Além disso, a medida correicional não se presta à reforma de decisão judicial já atacada por meio do recurso específico.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por José Antônio Franzin Advocacia S/C com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marcelo Luís de Souza Ferreira na condução do processo 0087800-24.2000.5.15.0099, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, no qual a Corrigente figura como terceiro interessado.

A princípio, esclarece que a sua legitimidade para apresentar a medida correicional decorre da titularidade dos direitos de posse e domínio sobre os imóveis de matrículas n° 15.319 e 40.466 do CRI de Americana, recebidos das empresas Têxtil Machado Marques Ltda. e outras do grupo econômico que ocupa o polo passivo da reclamatória como pagamento de serviços profissionais advocatícios a elas prestados.

Relata que os imóveis em questão foram alienados judicialmente e que, antes de liberar o valor remanescente à Corrigente, foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Americana, com a finalidade de que o Juízo Trabalhista fosse informado acerca da existência de execuções fiscais pendentes em relação ao grupo econômico, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional não saberia, à época, informar quanto às pendências. Acompanhou o ofício em questão uma relação de Certidões de Dívida Ativa

Prossegue afirmando que a 1ª Vara Federal de Americana teria esclarecido ao Juízo Trabalhista sobre a inexistência de execuções fiscais associadas às Certidões referidas no ofício.

Afirma que, sobrevinda a resposta da Justiça Federal, o Corrigendo proferiu despacho determinando a expedição de novo ofício àquele órgão, solicitando esclarecimentos mais detalhados

acerca da existência de pendências, antes da liberação do saldo do depósito.

Argumenta que este ato é tumultuário, pois extrapolaria a competência do Corrigendo, na medida em que acarretaria, eventualmente, a transferência do saldo do depósito para quitação de execuções fiscais cujas Certidões de Dívida Ativa não foram referidas no processo principal.

Aponta, ainda, que o ato atacado contraria despacho anteriormente proferido nos autos, torna o processo mais moroso para os executados e ofende o princípio da economia processual.

Pugnam pelo reconhecimento do caráter tumultuário do ato praticado, com a declaração de sua nulidade, e posterior liberação em seu favor do saldo remanescente do valor arrecadado com a alienação judicial.

Juntam procurações e documentos (fls. 09/39)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

Conforme consta claramente da inicial (fl.06) o ato atacado pela presente Correição Parcial é a decisão do Corrigendo de "nova expedição de ofício à Vara Federal de Americana" e que foi anexada às fl. 38 dos presentes autos.

Referida decisão foi proferida em 26-10-2015 pelo Corrigendo (fl. 1530) do processo de execução) e o Corrigente não trouxe prova da data que efetivamente teve ciência desse ato.

Destaco que o documento de fl. 39 não se presta a confirmar a ciência do Corrigendo, pois é outra decisão, que aliás recebeu o agravo de petição do Corrigente como "mero expediente" pois "incabível sua interposição sobre despacho interlocutório de fl. 1530, que não se trata de decisão extintiva ou terminativa".

Ou seja, da decisão de fl. 38, objeto da presente correição parcial, o Corrigente interpôs Agravo de Petição, recebido pelo Corrigendo como mero expediente e afastado, o que apenas confirma a intempestividade da presente medida, pois foi ajuizada além do quinquídio previsto pelo § único do art. 35 do Regimento Interno, o que autoriza sua rejeição sumária, na forma prevista pelo art. 37 do mesmo normativo.

Ressalto, por fim, que a medida da correição parcial não se presta para reformar decisão judicial que já fora atacada por recurso - agravo de petição - ainda que esse não tenha sido recebido pelo Corrigendo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva, a teor do que dispõe os arts. 35 e 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042355.0915.832294